



PORTARIA Nº 006/2017
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 591.9.138214/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, com atribuição na Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas, com fundamento no artigo 25, VI, da Lei Federal 8.625/93, e do artigo 74, VIII, da Lei 10.741/2003, e Resolução 063/2011 do CNMP,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo destina-se ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento de investigação criminal que não tenha o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) define que as Instituições de Longa Permanência para Idosos, como instituições híbridas, "são estabelecimentos para atendimento integral institucional, cujo público alvo são as pessoas de 60 anos e mais, dependentes ou independentes, que não dispõem de condições para permanecer com a família ou em seu domicílio. Essas instituições, conhecidas por denominações diversas – abrigo, asilo, lar, casa de repouso, clínica geriátrica e ancianato – devem proporcionar serviços na área social, médica, de psicologia, de enfermagem, fisioterapia, terapia ocupacional, odontologia, e em outras áreas, conforme necessidades desse segmento etário" (SBGG SP apud Born, 2000).

CONSIDERANDO que uma das mais destacadas responsabilidades do Ministério Público em relação às pessoas idosas é a de exercer a fiscalização dos estabelecimentos que as acolhem permanentemente porque tais pessoas, em sua maioria, encontram-se desamparadas das famílias e impedidas de exercer plenamente os direitos atinentes à cidadania,

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo tombado sob o nº 591.9.138214/2017 para fiscalização das instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) no município de Lauro de Freitas-BA, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento administrativo;
2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria aos Grupo de Atuação Especial de Defesa dos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência (GEIDEF), Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH), Corregedoria Geral do Ministério Público e Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, providenciando-se sua publicação conforme disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante:

2.1) Afixação, por 15 (quinze) dias desta Portaria no quadro de avisos desta Promotoria;

2.2) Remessa à Secretaria-Geral, via e-mail, do extrato para publicação;

3. Oficie-se à Administração Municipal para diligenciar junto a sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social no sentido de remeter, no prazo de 20 (vinte) dias, a relação atualizada das Instituições de Longa Permanência para Idosos sediadas no município de Lauro de Freitas-BA, devendo, inclusive, constar deste rol:

3.1) nome de fantasia da unidade de acolhimento (art. 48, parágrafo único, II e III, do Estatuto do Idoso – EI);

3.2) razão social (art. 48, parágrafo único, II e III, do EI) e número do CNPJ e/ou seu número no cadastro de entidades assistenciais/filantrópicas junto à Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social (Leis Federais 8.909/94 ou 9.637/98 e 9.790/99); e

3.3) endereço e ponto de referência (art. 48, parágrafo único, II e III, do EI);

4. Após o aporte das prefaladas informações, ainda:

4.1) Requistem-se dos Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária Municipal inspeção *in loco* na totalidade das unidades de acolhimento informadas, com remessa dos respectivos relatórios de inspeção no prazo de 90 (noventa) dias; e

4.2) Solicite-se ao CAODH/MPBA, designação de profissionais, ali, lotados, para fins de efetivação de visita técnica nas ILPIs informadas, devendo constar dos respectivos relatórios, sem prejuízo de demais considerações julgadas pertinentes pelo corpo técnico, informes acerca de:

a) Nomes dos responsáveis legais e responsáveis técnicos, quando for o caso;

b) Capacidade máxima de atendimento e número de pessoas acolhidas no local no momento da visita;

c) Característica do público-alvo (grau de dependência, gênero, número de leitos, ou demais especificidades, caso exista);

d) Existência de identificação externa visível (art. 37, § 2º, do EI);

e) Natureza jurídica, que poderá ser pública, caso a instituição integre a estrutura do Estado, ou privada, caso a instituição NÃO integre a estrutura do Estado, podendo, neste caso, ser uma sociedade empresária, ou uma sociedade simples que poderá usar ou não os tipos previstos nos 1.039 a 1.092 do Código Civil c/c art. 983 do Código Civil – exceto a de sociedades por ações –, podendo ser uma Ltda, por exemplo, ou ainda ser pessoa jurídica de direito privado com natureza fundacional ou associativa;

f) Estatuto ou Estatuto Social, com registro de apresentação e autorização junto à Promotoria de Justiça com atribuição na Seara de Fundações, caso seja associação, ou escritura pública/testamento, caso seja fundação, ou contrato social, caso seja sociedade empresária (arts. 45, 985 e 1.150 do Cód. Civil e arts. 114 à 121 da Lei Federal 6.015/73);

g) Alvará de Localização e Funcionamento (ao menos provisório) fornecido pelo município onde está situada a ILPI;

h) Laudo do Corpo de Bombeiros (CB) retirado após avaliação do quartel do CB próximo à instituição, conforme item 4.7.5 da Resolução ANVISA/RDC 283/2005;

i) Licença ou Alvará Sanitário concedido pela Vigilância Sanitária (VISA) municipal (art. 48, parágrafo único, do EI e Resolução ANVISA/RDC 283/2005, item 4.5.1);

j) Inscrição de seus programas junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa (CMDI ou CMI, conforme o município. Art. 48, parágrafo único, do EI e Resolução ANVISA/RDC 283/2005, item 4.5.1);

l) Caso seja entidade de assistência social, inscrição no Conselho Municipal de Assistência social, nos termos da Lei Federal 8.742/93;

m) Outrossim, existência dos seguintes documentos operacionais:

1. Plano de atendimento individualizado ao idoso (art. 50, V, EI);

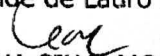


2. Plano de atenção integral à saúde do idoso (item 5.2.1 à 5.2.3 da Resolução ANVISA/RDC 283/05);
3. Contrato com a prestadora de serviço e cópia do alvará sanitário da empresa contratada, quando os serviços de remoção dos idosos, alimentação, limpeza e/ou lavanderia forem terceirizados (item 4.5.6 da Resolução ANVISA/RDC 283/05);
4. Documento comprobatório da higienização dos reservatórios de água e de controle de pragas e vetores (verificar legislação estadual e municipal);
5. POPs e rotinas de boas práticas para os serviços de alimentação (nos termos da Resolução ANVISA/RDC 216/04), limpeza de ambientes e processamento de roupas (itens 5.5.2 e 5.4.1 da Resolução ANVISA/RDC 283/05);
6. Contrato de serviço terceirizado de remoção de resíduos (Resolução ANVISA/RDC 283/05);
7. Lista de eventos sentinelas (item 7.4 da Resolução ANVISA/RDC 283/05);
8. Listagem com o levantamento dos graus de dependência dos idosos; e
9. Existência de contratos escritos com os idosos, salvo se tratar-se de instituição pública ou de institucionalização determinada pelo Poder Judiciário ou por requisição do Promotor de Justiça (art. 35 c.c art. 45, V, do EI).

Este procedimento administrativo ficará, por sua própria natureza, instaurado pelo prazo de 01 (um) ano, sujeito a prorrogações.

Cumpram-se.

Cidade de Lauro de Freitas-BA, julho, 10 2017


IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça